



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2101652-60.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46036

Comarca: São Paulo

Embargante: Velloza Advogados Associados

Agravada: Município de São Paulo

Ementa: Embargos de declaração – Omissão – Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para homologar os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargante – Ausência de manifestação quanto à inversão dos ônus sucumbenciais – Reconhecimento da sucumbência da Fazenda Pública – Necessária a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios – Embargos acolhidos para suprir a omissão e determinar a fixação dos honorários em 10% sobre o excesso impugnado – Aplicação dos artigos 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Acolhem-se-os, nos termos do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Velloza Advogados Associados** em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face do **Município de São Paulo** e reconheceu a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou até a expedição do precatório ou RVP.

A embargante sustenta omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento acerca da inversão dos ônus de sucumbência, especialmente quanto à condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se a omissão apontada.

Nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver omissão em ponto ou questão sobre o qual devia o órgão julgador pronunciar-se.

No caso, embora o acórdão tenha acolhido integralmente a pretensão recursal, reconhecendo a regularidade dos cálculos apresentados pela embargante e afastando os fundamentos da impugnação apresentada pelo Município, não houve menção expressa à necessária redistribuição dos ônus de sucumbência.

Como é cediço, a impugnação ao cumprimento de sentença constitui modalidade de defesa autônoma e enseja, em caso de rejeição, a fixação de honorários advocatícios em desfavor do impugnante, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, norma aplicável inclusive nas execuções movidas contra a Fazenda Pública.

E, uma vez resistido o cumprimento de sentença pela

Fazenda Pública, torna-se devida a verba honorária em razão do princípio da causalidade.

Na hipótese, restou evidente a sucumbência do Município, o que impõe a sua condenação ao pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte vencedora.

Dessa forma, impõe-se a integração do julgado, com a expressa condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor correspondente ao excesso indevidamente impugnado, observada a razoabilidade e proporcionalidade diante da matéria discutida.

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora